

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº54/14, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 58.055,98".

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas com conclusão da Construção da UPA (Unidade de Pronto Atendimento). Informa-se também que houve a necessidade de realização de aditivo ao contrato nº 81/2012 celebrado com a Construtora que executou a obra.

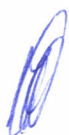
Inicialmente, a título de esclarecimento, destacamos que crédito especial, conforme o art. 41, III da Lei 4.320/64, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º da Constituição Federal propõe:

...

" § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Vale relembrarmos que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso II da Lei nº 4.320/64, podem ser provenientes de excesso de arrecadação. Com base no exposto, podemos verificar que os recursos indicados no Projeto para a abertura do crédito especial, desde que não comprometidos, encontram-se dentre os previstos na Lei 4.320/64.

Maria Thereza Lopes de Azevedo, Manuel Messias Pereira Lima e Ana Luiza Pereira Lima destacam que “O Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação são fontes compensatórias para a abertura de crédito adicional que aumentam o Orçamento inicialmente aprovado, estando por isso, sujeitos a regras rígidas, para serem aceitos como tais [...]”.

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar a dotação de Obras e Instalações, no Projeto/ Atividade de “Conclusão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA” junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Realizadas tais considerações, destacamos que, em parecer anterior verificou-se que, com relação ao aditivo contratual correspondente ao valor de R\$ 58.055,98, este somado ao aditivo anterior de R\$ 334.402,62, se encontra dentro do limite estabelecido no art. 65, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93. Limite este, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato que é de R\$ 2.418.887,98.

Sendo assim, há que destacarmos que a execução da referida obra, bem como a necessidade de celebração de aditivos contratuais pode ser fiscalizada em momento posterior por parte desta Casa de Leis. No entanto, tecnicamente, existe a possibilidade de abertura do crédito pretendido.

Dessa maneira, ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

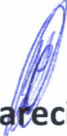
É o parecer.

Telêmaco Borba, 21 de agosto de 2014.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:


Hamilton Aparecido Machado

Presidente

Mário Cesar Marcondes

Vogal